

Bruxelas, 18 de setembro de 2026  
(OR. en)

13383/26

**AGRI 685**  
**AGRIFIN 155**  
**AGRIORG 107**  
**AGRISTR 43**  
**DELECT 148**

**NOTA DE ENVIO**

---

|                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| data de receção: | 17 de setembro de 2026                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| para:            | Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| n.º doc. Com.:   | C(2026) 6339 final                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Assunto:         | REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 17.9.2026 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2022/126 que complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos adicionais para determinados tipos de intervenção especificados pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para o período de 2023 a 2027 ao abrigo desse regulamento, bem como regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) |

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 6339 final.

Anexo: C(2026) 6339 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 17.9.2026  
C(2026) 6339 final

## **REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 17.9.2026**

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2022/126 que complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos adicionais para determinados tipos de intervenção especificados pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para o período de 2023 a 2027 ao abrigo desse regulamento, bem como regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA)**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão foi publicado em 31 de janeiro de 2022 e entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2022. O setor vitivinícola enfrenta uma situação de mercado difícil em vários Estados-Membros que afeta determinados segmentos de mercado (vinhos tintos/rosados). Durante as negociações do Regulamento (UE) 2026/471 que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 251/2014 e (UE) 2021/2115 no respeitante a determinadas regras do mercado e medidas de apoio setorial no setor vitivinícola e aos produtos vitivinícolas aromatizados, e o Regulamento (UE) 2024/1143 no respeitante a determinadas regras de rotulagem das bebidas espirituosas, verificou-se um consenso quanto à necessidade de introduzir o «arranque permanente de vinhas produtivas» como um novo tipo de intervenção no âmbito dos planos estratégicos da PAC. Além disso, propõe-se a harmonização com as condições estabelecidas para os pagamentos nacionais de apoio ao arranque permanente de vinhas em caso de crise, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas no setor vitivinícola da União. Por conseguinte, são necessários esclarecimentos técnicos relativos ao tipo de intervenção acima referido.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO DELEGADO**

As consultas realizadas no âmbito do grupo de peritos para a aplicação dos planos estratégicos da PAC, instituído pelo Regulamento (UE) 2021/2115, contaram com a participação de peritos dos 27 Estados-Membros, nomeadamente durante as reuniões de 16 de abril, 7 de maio e 3 e 30 de junho de 2026. Estas reuniões permitiram à Comissão apresentar o seu parecer sobre o âmbito do ato delegado e as alterações a introduzir nos artigos 1.º, 40.º, n.º 2, e 42.º, n.º 2, e o aditamento dos artigos 12.º-A e 42.º-A do Regulamento (UE) 2022/126, bem como realizar uma troca de pontos de vista com os peritos. O ato delegado foi subsequentemente revisto, tendo em conta as observações e os comentários dos peritos.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O presente ato delegado altera os artigos 1.º, 40.º, n.º 2, e 42.º, n.º 2, e adita dois novos artigos, a saber, os artigos 12.º-A e 42.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 17.9.2026

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2022/126 que complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos adicionais para determinados tipos de intervenção especificados pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para o período de 2023 a 2027 ao abrigo desse regulamento, bem como regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 45.º, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O setor vitivinícola enfrenta atualmente uma elevada volatilidade do mercado em vários Estados-Membros, que afeta, em especial, os segmentos de mercado dos vinhos tintos e rosados. Esta situação foi reconhecida no compromisso político entre as três instituições da União durante as negociações legislativas relativas ao Regulamento (UE) 2026/471 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, que altera, nomeadamente, o Regulamento (UE) 2021/2115 no respeitante às medidas de apoio setorial no setor vitivinícola e, em especial, aos tipos de intervenções neste setor. O Regulamento (UE) 2026/471 introduziu o «arranque permanente de vinhas produtivas» como um novo tipo de intervenção.
- (2) O arranque permanente de vinhas produtivas constitui um instrumento de natureza excecional, ainda que estrutural, para fazer face a desafios sistémicos em matéria de sustentabilidade. A sua aplicação temporária e condicional atenua os riscos de excesso de oferta de uvas e, por conseguinte, de vinho, permitindo simultaneamente que os produtores de vinho e os viticultores adaptem a produção potencial à evolução constante das condições de mercado. As medidas específicas de arranque, aplicadas sob condições rigorosas, visam restabelecer o equilíbrio do mercado relativamente às capacidades de produção a nível nacional ou regional, estabilizando assim os

<sup>1</sup> JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj>.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2026/471 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 251/2014 e (UE) 2021/2115 no respeitante a determinadas regras do mercado e medidas de apoio setorial no setor vitivinícola e aos produtos vitivinícolas aromatizados, e o Regulamento (UE) 2024/1143 no respeitante a determinadas regras de rotulagem das bebidas espirituosas (JO L, 2026/471, 26.2.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2026/471/oj>).

mercados, melhorando os rendimentos dos produtores e alinhando a produção com as tendências de consumo.

- (3) No que diz respeito à intervenção de arranque permanente, os Estados-Membros deverão utilizar critérios específicos para determinar se existe um desequilíbrio do mercado. Por conseguinte, é conveniente estabelecer condições gerais de elegibilidade e critérios de prioridade, a fim de justificar a referida intervenção e de assegurar condições de concorrência equitativas para a sua execução. Esta intervenção deverá basear-se em dados concretos, ser proporcional e limitada no tempo, de forma a evitar distorções da concorrência ou a redução desproporcionada do potencial produtivo. Os critérios de elegibilidade deverão centrar-se nas zonas em que a produtividade agrava os desequilíbrios, excluindo, porém, vinhas que tenham sido recentemente objeto de intervenções de reestruturação e reconversão, de modo a garantir a utilização eficiente dos fundos públicos e uma recuperação económica sólida.
- (4) Tendo em conta que o objetivo da intervenção de arranque permanente de vinhas produtivas é corrigir desequilíbrios na produção de vinho em determinadas zonas, é necessário garantir que os beneficiários não aumentem simultaneamente a sua capacidade de produção, comprometendo assim a eficácia da medida. De forma a assegurar a transparência e a responsabilização na gestão da assistência financeira da União ou do apoio nacional, é necessário manter registos exaustivos das superfícies vitícolas arrancadas. A credibilidade desta medida depende da comunicação e do acompanhamento precisos dos dados relativos às operações de arranque. Esses registos deverão incluir o ano em que a operação de arranque teve lugar, bem como a identificação do produtor de vinho beneficiário em causa. A fim de facilitar um acompanhamento eficaz e assegurar o cumprimento do artigo 66.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, é importante que essas informações sejam sistematicamente registadas no cadastro vitícola existente, estabelecido nos termos do artigo 145.º do mesmo regulamento, e conservadas durante um período mínimo de 10 campanhas de comercialização após a campanha de comercialização em que foi efetuado o arranque.
- (5) De modo a garantir uma utilização coerente e proporcionada da assistência financeira concedida pela União para a colheita em verde e para o arranque permanente, é conveniente prever que a contribuição máxima da União para essas intervenções permaneça dentro dos limites das dotações dos Estados-Membros para os tipos de intervenção no setor vitivinícola a que se refere o artigo 88.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/2115 e das dotações de fundos decididas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para cada tipo de intervenção no setor vitivinícola. Esses limites deverão assegurar a igualdade de tratamento entre os beneficiários, evitar níveis desproporcionados de apoio e salvaguardar a boa gestão financeira dos fundos da União.
- (6) Por conseguinte, de forma a melhorar a eficácia da execução da nova intervenção setorial prevista no Regulamento (UE) 2026/471 e facilitar a execução das intervenções setoriais no setor vitivinícola no âmbito dos planos estratégicos da PAC,

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>).

importa introduzir no Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão<sup>4</sup> disposições relativas ao arranque permanente de vinhas produtivas e à assistência financeira da União relacionada com essa intervenção e com a colheita em verde. O artigo 40.º, n.º 2, e o artigo 42.º, n.º 2, do referido regulamento delegado, deverão ser alterados para incluir esclarecimentos sobre este tipo de intervenções.

- (7) O Regulamento Delegado (UE) 2022/126 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) A fim de permitir que os Estados-Membros alterem os seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista assegurar a execução harmoniosa das intervenções previstas antes da próxima colheita, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2022/126**

O Regulamento Delegado (UE) 2022/126 é alterado do seguinte modo:

- (1) No título III, capítulo I, o título da secção 1 passa a ter a seguinte redação:

«Secção 1

Regras comuns para os investimentos, os tipos de intervenção nos domínios agroambiental e climático, o arranque permanente de vinhas produtivas, a reestruturação e de conversão das vinhas, o acompanhamento profissional, a promoção e comunicação, os fundos mutualistas, a replantação, a colheita em verde e a não-colheita, os seguros de colheitas, as retiradas do mercado e a armazenagem coletiva»;

- (2) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 12.º-A

**Arranque permanente de vinhas produtivas**

- 1. Sempre que incluírem, nos seus planos estratégicos da PAC, o arranque permanente de vinhas produtivas a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea o), do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros devem apresentar nos seus planos estratégicos da PAC a seguinte informação:
  - (a) Pelo menos um dos seguintes elementos que demonstre a existência, a nível regional, de um desequilíbrio estrutural na produção do setor ou em categorias e cores dos vinhos:

---

<sup>4</sup> Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos adicionais para determinados tipos de intervenção especificados pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para o período de 2023 a 2027 ao abrigo desse regulamento, bem como regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) (JO L 20 de 31.1.2022, p. 52, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2022/126/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/126/oj)).

- i) um aumento substancial da média das existências estimadas de vinho em fim de campanha nas cinco campanhas de comercialização anteriores, em comparação com a média das existências estimadas de vinho em fim de campanha nas 10 campanhas de comercialização anteriores. O aumento das existências estimadas de vinho nas cinco campanhas de comercialização anteriores deve também ser significativamente superior ao aumento da produção média de vinho durante o mesmo período de referência das 10 campanhas de comercialização anteriores.

As existências finais estimadas de vinho de uma campanha de comercialização referem-se às existências efetivas de vinho no fim da campanha de comercialização em causa, acrescidas das quantidades de vinho retiradas do mercado na mesma campanha de comercialização por destilação de vinho em casos de crise ou colheita em verde a nível nacional ou da União. A quantidade de vinho retirada por colheita em verde é calculada convertendo a superfície objeto de colheita em verde em volume equivalente de vinho, com base no rendimento médio do mesmo ano e da mesma zona geográfica em que foi aplicada,

- ii) a ocorrência em, pelo menos, três campanhas de comercialização ao longo das cinco campanhas de comercialização anteriores de uma das seguintes circunstâncias de mercado:

- um aumento substancial das existências totais de vinho em fim de campanha ao nível da produção em cada uma das campanhas de comercialização selecionadas, em comparação com o nível médio das existências de vinho nos cinco anos imediatamente anteriores à campanha selecionada,
- uma diminuição substancial do preço médio de mercado do vinho ao nível da produção em cada uma das campanhas de comercialização selecionadas, em comparação com o nível médio de preços de mercado nos cinco anos imediatamente anteriores à campanha selecionada,
- uma diminuição substancial das vendas acumuladas de vinho no mercado ao nível da produção em cada uma das campanhas de comercialização selecionadas, em comparação com as vendas médias no mercado ao nível da produção nos cinco anos imediatamente anteriores à campanha selecionada,

- iii) uma produção anual de vinho substancialmente superior ao volume de vinho vendido anualmente ao nível da produção em, pelo menos, três campanhas ao longo das cinco campanhas de comercialização anteriores,

- iv) uma diminuição substancial da rentabilidade média anual por hectare de vinha durante as 10 campanhas de comercialização anteriores, calculada com base numa metodologia normalizada utilizada na análise económica do setor agrícola;

(b) Os objetivos a atingir em termos de limitação do volume ou da superfície;

(c) Critérios de prioridade, tais como:

- i) beneficiários com idade igual ou superior a 55 anos, ou que estejam a cessar a sua atividade vitivinícola ou a diversificar a sua atividade agrícola,

- ii) beneficiários estabelecidos em zonas que, nos últimos cinco exercícios financeiros, tenham sido objeto de uma medida de crise relativa à destilação de vinho, à colheita em verde ou ao arranque de vinhas produtivas, adotada em conformidade com o artigo 216.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013,
  - iii) os beneficiários estabelecidos em zonas que tenham sido objeto de três ou mais intervenções da colheita em verde a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/2115;
- (d) Critérios de elegibilidade relativos a superfícies vitícolas específicas.
2. As superfícies vitícolas são elegíveis para apoio se, no momento da apresentação do pedido, constarem de, pelo menos, uma declaração de colheita apresentada à autoridade competente pertinente na campanha de comercialização em curso e nas duas campanhas anteriores.
  3. Os Estados-Membros asseguram que o arranque permanente possa ser aplicado a nível regional a uma ou mais categorias e cores dos vinhos.
  4. Os Estados-Membros asseguram que o arranque permanente de vinhas produtivas não se aplique às mesmas superfícies vitícolas que tenham sido objeto da intervenção de reestruturação e reconversão a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho durante os cinco exercícios financeiros anteriores.
  5. Os Estados-Membros asseguram que as informações relativas a uma superfície vitícola arrancada com assistência financeira da União ou apoio nacional, incluindo o ano de arranque e a identificação do produtor de vinho beneficiário, sejam registadas no cadastro vitícola a que se refere o artigo 145.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e conservadas, pelo menos, durante as 10 campanhas de comercialização seguintes àquela em que a superfície vitivinícola foi arrancada.»;
- (3) No artigo 40.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. Os Estados-Membros determinam que os produtores de vinho a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão\*, são os únicos beneficiários dos tipos de intervenção relativos à “reestruturação e conversão de vinhas”, à “colheita em verde”, aos “seguros de colheitas” e ao “arranque permanente de vinhas produtivas”, referidos, respetivamente, no artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), c), d) e o), do Regulamento (UE) 2021/2115.
- \* Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão, de 11 de dezembro de 2017, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante ao regime de autorizações para plantações de vinhas, ao cadastro vitícola, aos documentos de acompanhamento e à certificação, ao registo de entradas e de saídas, às declarações obrigatórias, às comunicações e notificações e à publicação das informações recebidas nesse âmbito, bem como o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante à fiscalização e às sanções em causa, que altera os Regulamentos (CE) n.º 555/2008, (CE) n.º 606/2009 e (CE) n.º 607/2009 da Comissão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2015/560 da Comissão (JO L 58 de 28.2.2018, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2018/273/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2018/273/oj)).»;
- (4) No artigo 42.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Caso um Estado-Membro decida verificar os custos elegíveis das operações de reestruturação e conversão de vinhas, colheita em verde e arranque permanente de vinhas produtivas exclusivamente com base em tabelas normalizadas de custos unitários baseadas em unidades de medida diferentes da superfície ou em documentos de apoio a apresentar pelos beneficiários, as autoridades competentes podem decidir não medir a superfície plantada conforme estabelecido no n.º 1.»;

(5) No capítulo V, é aditado o seguinte artigo 42.º-A:

*«Artigo 42.º-A*

#### **Assistência financeira da União**

1. A assistência financeira da União relacionada com os custos diretos da destruição ou remoção dos cachos de uva para a colheita em verde a que se refere o artigo 59.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2115, assume a forma de custos unitários ou de montantes fixos nos termos do artigo 44.º, n.º 1, alínea b) ou c), desse regulamento. Este montante é limitado ao montante estabelecido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2026/... (\*) da Comissão, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pagamentos nacionais para a destilação de vinho, a colheita em verde e o arranque de vinhas em casos justificados de crise [C(2026) 4713].
2. A assistência financeira da União relacionada com os custos diretos e a perda de receitas relativos ao arranque permanente de vinhas produtivas a que se refere o artigo 59.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2115, assume a forma de custos unitários ou de montantes fixos nos termos do artigo 44.º, n.º 1, alínea b) ou c), desse regulamento. Este montante é limitado ao montante estabelecido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, alíneas a) e b), respetivamente, do Regulamento Delegado (UE) 2026/... (\*) da Comissão, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pagamentos nacionais para a destilação de vinho, a colheita em verde e o arranque de vinhas em casos justificados de crise [C(2026) 4713].

(\*) Regulamento Delegado (UE) 2026/... da Comissão, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pagamentos nacionais para a destilação de vinho, a colheita em verde e o arranque de vinhas em casos justificados de crise [C(2026) 4713 (JO ..., ELI: ...)].».

*Artigo 2.º*

#### **Disposição transitória**

Se, antes da entrada em vigor do presente regulamento, o plano estratégico da PAC incluir a intervenção de «arranque permanente de vinhas produtivas» a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea o), do Regulamento (UE) 2021/2115, o Estado-Membro em causa altera o seu plano estratégico da PAC nos termos do artigo 119.º desse regulamento, de forma a assegurar a conformidade dessas intervenções com o presente regulamento, no prazo de três meses a contar da sua entrada em vigor.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17.9.2026

*Pela Comissão  
A Presidente  
Ursula VON DER LEYEN*